



ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ

Autos nº. 0001692-12.2012.8.16.0028

CCK ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL – EIRELI, empresa nomeada como Administradora Judicial nos autos em epígrafe, de Falência de W VIANA & CIA LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de mov. 415.1, apresentar o relatório pormenorizado do feito, o que faz, tempestivamente, nos seguintes termos.

I. DO RELATÓRIO PORMENORIZADO

Em 01/03/2012 (mov. 1.1) o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A requereu a falência da empresa W. VIANA E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.095.396/0001-50, com sede na Rua do Garça, nº 202, bairro Jardim Santa Tereza, em Colombo, Paraná, com fundamento na Certidão expedida pelo Juízo do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná. Atribuiu a causa o valor de R\$ 132.250,50 (cento e trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), juntando a respectiva memória de cálculo.

Em 09/03/2012 (mov. 11.1) foi proferido despacho determinando a citação do requerido.

Em 25/05/2012 (mov. 20.1) o Oficial de Justiça juntou o mandado certificando que citou a empresa W. VIANA & CIA LTDA, na pessoa do seu Representante Legal, Sr. PAULO SERGIO VIANNA.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Em 01/07/2012 (mov. 22.1) foi certificado pela secretaria que decorreu o prazo legal sem que houvesse apresentação da contestação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou (mov. 29.1), em resumo, pela ausência de interesse que justificasse a intervenção naquela fase processual.

Por sua vez, em 03/10/2012 (mov. 32.1) foi decretada a falência da empresa W. VIANA & CIA LTDA, nos termos da sentença, vazada nos seguintes termos:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e no art. 94, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, julgo procedente o pedido nestes autos formulados pelo BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, e decreto a falência, às 12h:00min do dia 03 de outubro de 2012, da sociedade W. VIANA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.095.396/0001-50 (...)

Por consequência:

- a) **fixo** o termo legal em 02 de dezembro de 2011, 90 (noventa) dias antes da propositura da presente demanda, nos termos do art. 99, inc. II, da Lei nº 1.101/2005;
- b) **determino** ao falido que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de seus credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de incorrer em crime de desobediência (Lei nº 11.101/2005, art. 99, inc. III; Código Penal, art. 330);
- c) **nomeio** como Administrador Judicial da massa falida o Sr. Carlos César Koch, (...)

Expeçam-se, após a assinatura do termo de compromisso do Administrador Judicial e com urgência, mandados de arresto para cumprimento na sede da falida e na filial situadas neste Foro Regional (Rua da Garça, nº 202, Jardim Santa Tereza, e Rua Belo Horizonte, nº 782, Santa Helena) bem como nas suas filiais localizadas no Foro Central (Rua Lodovico Geronazzo, nº 2091, Boa Vista) e no Foro Regional de Quatro Barras (Rua Carlos Sbrissia, nº 210, Jardim Menino Deus), observando-se, quanto aos bens situados fora deste Foro Regional, o disposto no provimento nº 168 da Corregedoria-Geral de Justiça.

(...)

No mov. 33.1, através do convênio Renajud, foi constatada a existência de um veículo Kombi, ano 1996, placa AGH-4959, já com restrições de transferência ordenados por diversos Juízos Trabalhistas.

No mov. 34.1 resta juntada consulta realizada pelo Bacenjud, dando conta do bloqueio das quantias de R\$ 21,38 e R\$ 12,74.

Nos movs. 38.1 a 77.1, constam os diversos ofícios expedidos a diversos





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

órgãos, em razão da decretação da falência.

Em 29/10/2012 (mov. 83.1) o Administrador Judicial nomeado requereu sua substituição pela empresa CCK ADMINISTRACAO EMPRESARIAL EIRELI, em que figura como sócio unipessoal, o que restou deferido no despacho de mov. 86.1, vazado nos seguintes termos:

I - Defiro o requerimento de mov. 83.1 e nomeio como Administrador Judicial da massa falida a empresa individual de responsabilidade limitada CCK - Administração Empresarial - EIRELI, declarando que o Sr. Carlos Cesar Koch, seu administrador, ficará como responsável pela condução do feito, vedada sua substituição sem prévia autorização deste juízo (Lei nº 11.101/2005, art. 21, parágrafo único).

(...)

III - Expeçam-se, assim, os mandados de arresto, nos termos da sentença.

IV - Expeça-se também, desde já, o edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA (mov. 93.1) manifestou-se que “*não há débitos fiscais junto a Fazenda Municipal*”; no mesmo sentido, manifestou-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (mov. 96.1).

O MUNICÍPIO DE COLOMBO (mov. 99.2) apresentou seus créditos que, em 26/10/2012, totalizavam R\$ 9.960,26.

Em 04/12/2012 (mov. 102.1) foi juntado o mandado de intimação cumprido, que informou ao falido a ocorrência da decretação da falência e determinou a apresentação da Relação dos Credores, nos termos do artigo 93, III, da lei 11.101/05.

Em 26/02/2013 (mov. 105.1) houve a manifestação do Administrador Judicial requerendo, em suma:

(...)

2.1 Seja determinada abertura de inquérito, por desobediência à ordem judicial, nos termos do artigo 99, III, da lei 11.101/05;

2.2 Seja designada data e hora para comparecimento do falido em Juízo, para fins do artigo 104 da lei 11.101/05, determinando a intimação do mesmo para tanto;

2.3 Seja determinada a expedição dos ofícios abaixo indicados, a fim de que se possibilite a confecção e publicação da relação prevista no artigo 7º, § 1º da lei 11.101/05, em atendimento ao disposto no artigo 99, IV, da mesma lei:

(...)

Nesta petição, o Administrador Judicial ainda relatou que se dirigiu nos





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

endereços da sede e da filial da falida, e constatou que:

3.1 O imóvel localizado na Rua Ludovico Geronasso, 2021, Curitiba – PR, esta desocupado, e segundo informações obtidas com moradores, a empresa já não mais exercia suas atividades há algum tempo.

(...)

3.2 O imóvel localizado na Rua Belo Horizonte, 782, Colombo – PR, que encontra-se em reforma (vide foto abaixo). Segundo informações de moradores vizinhos, o mesmo se encontra sem atividades há vários anos.

(...)

3.3 Por sua vez, na Rua da Garça, 202 – Colombo-PR, há um mercado em funcionamento (...)

(...)

No cupom fiscal da compra (Doc.01), consta o nome fantasia de “Supermercado Popular”, com a razão social de T. F. Viana Comercial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.597.395/001-05.

(...)

3.4 A circunstância descrita no item anterior se repete em relação ao imóvel localizado na Rua Carlos Sbrissia, 210, Quatro Barras – PR (fotos abaixo), filial da F. Viana, consoante se verifica no cupom fiscal anexo (Doc. 03) e na certidão simplificada anexo (Doc. 04)

Diante de tais evidência, de liame entre as empresas do grupo familiar, pugnou pela extensão dos efeitos da falência à empresa T. F. Viana Comercial – ME, inscrita no CNPJ/MF 10.597.395/0001-05 (inclusive filiais).

Em 17/06/2013 (mov. 116.1) a União apresentou os valores inscritos, que atualizados para referida data importavam em R\$ 28.300,63 (mov. 116.2) e R\$ 874.208,63 (mov. 116.3).

No mov. 120.1 foi determinada a lavratura do Termo de Compromisso do Administrador Judicial.

Em 28/08/2013 (mov. 121.1) o Administrador Judicial peticionou, requerendo, dentre outros, a juntada da Relação de Credores do Falido, fazendo as vezes deste (mov. 121.6).

Em 18/11/2013 (mov. 124.1) foi juntado o Termo de Compromisso do Administrador Judicial.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Em 11/07/2014 (mov. 158.1), o Ministério Público ofertou Parecer, vazado nos seguintes termos:

“No Mov. 105.1, o administrador nomeado informou que as atividades da empresa em processo de falência continuam a ser exercidas nos mesmos endereços e com o mesmo nome fantasia, por meio de outra empresa denominada T. F. Viana Comercial – ME, pertencente ao filho do falido. A partir daí, requereu a extensão dos efeitos da falência para a empresa mencionada. A fim de garantir o contraditório, pugna o Ministério Público para que seja, aquela empresa, intimada acerca da manifestação do administrador. Caberá ao administrador, assim, tomar as medidas acautelatórias cabíveis para assegurar o patrimônio social restante, do falido, para cumprimento as obrigações.

Quanto aos indícios de fraude contra credores, requer o Ministério Público a extração de cópia destes autos e encaminhamento para a Promotoria de Justiça com atribuição na área criminal, para que possa apurar o crime ou oferecer denúncia.”

Em 10/10/2014 (mov. 161.1) o procurador do falido, Dr. MARCO ANTONIO PEIXOTO, juntou procuração de seu constituinte.

Na data de 24/11/2014 (mov. 168.1), o Administrador Judicial informou a existência, em tese, de bens imóveis em nome da falida, requerendo a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Colombo, para que, caso existissem, fosse procedida a indisponibilidade dos bens.

Em 13/05/2015 (mov. 174.1) foi proferido despacho que, em suma determinou: i) a intimação do falido e da empresa T.F. VIANA COMERCIAL para que se manifestasse quanto ao pedido do Administrador Judicial (mov. 105.1) e parecer do Ministério Público (mov. 158.1), quanto a extensão dos efeitos da falência a empresa T.F. VIANA; ii) a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Colombo.

Em 29/05/2015 (mov. 181.1) a falida manifestou-se no sentido de que inexistem elementos para comprovação de sucessão empresarial.

Em 04/08/2015 (mov. 189.1) o Dr. MARCO ANTONIO PEIXOTO informou que renunciou aos poderes a si conferidos pelo falido.

No mov. 192, resta juntada a intimação ao falido para que regularizasse a representação nos autos.

Em 31/08/2015 (mov. 193.1) o Administrador Judicial requereu novamente a publicação da Relação de Credores nos termos do artigo 99, IV e XII, combinado com o artigo





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

7º, § 1º da lei 11.101/05.

Em 23/09/2015 (mov. 198.1) acabou por ser veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 1655, fls. 277, o Edital contendo a sentença declaratória de falência e a Relação de Credores do Falido.

Em 01/10/2015 (mov. 202.1) o falido apresentou seus novos constituintes.

Em 14/03/2016 (mov. 213.1) o Administrador Judicial requereu: (i) nova expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Colombo; (ii) a intimação do representante legal da empresa T.F. VIANA.

Em 08/07/2016 (mov. 224.1 a 224.5) foram juntadas as matrículas dos imóveis nº 39.670 e 39.671, de propriedade da falida, contendo as averbações de indisponibilidade.

Em 01/08/2016 (mov. 228.1 e mov. 228.2) foi apresentada a arrecadação dos bens da massa falida e requerida a remessa dos bens a leilão, mediante nomeação de leiloeiro.

Nova informação de renúncia de poderes conferidos pelo falido seguiu no mov. 230.1.

Em 09/02/2017 (mov. 239.1) a empresa T.F. VIANA apresentou contestação em face do pedido de extensão dos efeitos da falência requerida pelo Administrador Judicial.

Em 06/03/2017 (mov. 249.1) o BANCO INDUSTRIAL manifestou-se pela reiteração dos termos do Administrador Judicial (mov. 105.1).

Em 15/03/2017 (mov. 255.1) o Administrador Judicial, em sua réplica, manifestou-se no sentido de que seja deferida a extensão dos efeitos da falência a empresa T. F. VIANA, ou que, sucessivamente, caso seja indeferido, seja avaliado o imóvel para apuração dos valores devidos em razão do uso do imóvel pela T. F. VIANA.

No mov. 256.1 o falido regularizou sua representação nos autos.

Em 23/06/2017 (mov. 265.1) a T.F. VIANA requereu a designação de audiência conciliatória e reiterou o pedido de indeferimento da extensão dos efeitos da falência.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Em 19/07/2017 (mov. 267.1) foi proferido despacho determinando a intimação das partes quanto ao interesse na designação de audiência, sendo que este Administrador Judicial não se opôs quanto a designação da audiência (mov. 273.1).

Em 23/08/2017 (mov. 283.1) o BANCO INDUSTRIAL manifestou não ter interesse na designação da audiência, na medida que eventual transação violaria a ordem prevista no artigo 83 da lei 11.101/05, mas que se fosse possível, seria necessária a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Em 24/08/2017 (mov. 286.1) o Administrador Judicial requereu fosse apreciado seu pedido de mov. 228.1, qual seja: da nomeação de leiloeiro e da remessa dos bens a leilão.

O parecer ministerial de mov. 290.1 foi vazado nos seguintes termos:

1. Inicialmente, no tocante ao petítório de sequência 228.1, este Parquet não se opõe ao requerimento de avaliação judicial dos bens em questão.
2. Outrossim, tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do contido à sequência 265.1, o Ministério Público requer, preliminarmente, seja o administrador judicial instado a se manifestar sobre possibilidade de transação nestes autos.
(...).

Por sua vez, em 26/02/2018 (mov. 293.1) foi proferida a decisão, que, resumidamente: (i) determinou o encaminhamento dos autos para avaliação dos imóveis; (ii) nomeou o leiloeiro GUILHERME TOPOROSKI; (iii) parametrizou as condições do leilão.

Em 27/02/2018 (mov. 304.1) os autos foram devolvidos sem avaliação.

No mov. 308, o leiloeiro manifestou seu aceite para o encargo, estando no aguardo da realização da avaliação.

Em 02/03/2018 (mov. 312.1 e 312.2) o MUNICÍPIO DE COLOMBO apresentou o cálculo atualizado da dívida para 02/03/2018, apontando o valor total de R\$ 6.232,27.

Em 26/03/2018 (mov. 327.1) segue o débito tributário da UNIÃO, atualizado para a mesma data, no importe de R\$ 1.125.409,84. Em sua petição, a UNIÃO *“requer sua intimação por ocasião da elaboração do quadro geral de credores e realização dos ativos para apresentação dos cálculos com eventuais descontos legais considerando a data da quebra, eis que são feitos de forma manual pelo setor de cálculos da PFN/PR”*.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Em 03/04/2018 (mov. 329.1) o Administrador Judicial requereu nova remessa dos autos ao avaliador e informou que não vê óbice à realização de audiência requerida pela empresa T. F. VIANA.

Em 09/07/2018 (mov. 335.1) foi juntado o laudo de avaliação dos imóveis no importe de R\$ 838.010,00.

Em 06/08/2018 (mov. 363.1) o Administrador Judicial concordou com a avaliação e requereu o prosseguimento do feito nos termos da decisão de mov. 293.1, no tocante ao encaminhamento à leilão; no mesmo sentido foi o parecer ministerial de mov. 368.1.

Em 22/11/2018 (mov. 373.1) o Juízo falimentar homologou a avaliação, determinando o prosseguimento do feito nos termos do despacho de mov. 293.1 (leilão).

Em 30/11/2018 (mov. 392.1) foi juntada a Resolução 213 de 26/11/2018 que alterou a competência para julgamento dos feitos envolvendo insolvência.

Em 17/12/2018 (mov. 404.1) o leiloeiro nomeado sugeriu as datas para o praxeamento, quais sejam: 13/03/2019 e 20/03/2019.

Por força da Resolução 213, o feito foi redistribuído para este Juízo, que em 12/02/2019 (mov. 415.1) proferiu despacho determinando, em síntese, a apresentação de relatório pormenorizado do feito pelo Administrador Judicial, o que ora se faz.

Este, pois, é o relatório pormenorizado do feito, com as principais movimentações e as atuações mais relevantes do Administrador Judicial no cumprimento de seus deveres legais.

II. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Administrador Judicial não recebeu qualquer valor à título de honorários.

Outrossim, informa que não foram fixados seus honorários quando da nomeação, tampouco tal providência foi requerida por este Administrador.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

III. DO ATIVO E PASSIVO DA MASSA FALIDA

3.1 Do Ativo

O ativo da massa falida, até então conhecido, foi arrecadado em 29/07/2016, conforme AUTO DE ARRECADAÇÃO constante do mov. 228.1 e compreende 02 (dois) imóveis, assim descritos:

Matrícula	Descrição
39.670	Imóvel assim descrito na matrícula: UM lote de terreno sob nº 03 (tres), da quadra 14 (quatorze), da Planta denominada "SANTA TEREZA", sita na localidade de "ARRUDA", neste Município a Comarca de Colombo, neste Estado, sem benfeitorias, com as seguintes características e confrontações: medindo 17,87 metros de frente para a Rua da Garça, por 21,00 metros da frente aos fundos em ambos os lados, dividindo a direita de quem da referida rua olha o terreno com o lote nº04, a esquerda no mesmo sentido com o lote nº 02, e nos fundos na extensão de 17,87 metros, faz divisa com parte do lote nº 05, todos da mesma quadra e planta, o qual perfaz uma área total de 375,27m2, devidamente cadastrado Junto a Prefeitura Municipal de Colombo sob o nº.02.03.017.0141.001.-
39.671	Imóvel assim descrito na matrícula: UM lote de terreno sob nº4 (quatro), da quadra nº 14 (quatorze), da Planta denominada "SANTA TEREZA", sita na localidade de ARRUDA", neste Município e Comarca de Colombo, neste Estado, sem benfeitorias: com as seguintes características e confrontações. -medindo 17,87 metros de frente para a Rua da Garça, por 21,00 metros da frente aos fundos em ambos os lados, dividindo a esquerda de quem da referida rua olha o terreno com o lote nº 03, a direita no mesmo sentido faz esquina com a Rua do Bem-te-Vi, e nos fundos na extensão de 17,87 metros, faz divisa com parte do lote nº 05, o qual perfaz uma área total de 375,27m2, devidamente cadastrado junto a Prefeitura Municipal de Colombo sob o nº 02.03.017.0123.001.

Em 09/07/2018 (mov. 335.1) foi juntado o laudo de avaliação dos referidos imóveis, no valor de R\$ 838.010,00, avaliação esta que foi homologada pelo Juízo competente em 22/11/2018 (mov. 373.1).

Por sua vez, em 26/02/2018 (mov. 293.1) foi proferida a decisão, que, resumidamente: (i) determinou o encaminhamento dos autos para avaliação dos imóveis; (ii) nomeou o leiloeiro GUILHERME TOPOROSKI, e; (iii) parametrizou as condições do leilão.

Em 17/12/2018 (mov. 404.1) o leiloeiro nomeado sugeriu as datas para o praxeamento, qual seja em 13/03/2019 e 20/03/2019; no entanto, tendo em vista a redistribuição do feito para o Foro Central, o pleito acabou não sendo analisado a tempo. Por esta razão, em 18/03/2019 (mov. 450.1), o Leiloeiro sugeriu novas datas para a realização dos leilões, quais sejam:

- 1ª Praça para o dia 22/05/2019, às 10h00;
- 2ª Praça para o dia 29/05/2019, as 10h00.

3.2 Do Passivo





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

Inicialmente, cumpre salientar que o falido não juntou aos autos a Relação de Credores que lhe incumbia, nos termos do artigo 99, III da lei 11.101/05. Diante disto, este Administrador Judicial acabou por cumprir com a obrigação do Falido, elaborando-a em 28/03/2013 e juntando-a aos autos (mov. 121.6), tendo sido veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 1655, fls. 277, em 23/09/2015 (mov. 198.1).

Em razão do pleito de extensão dos efeitos da falência à empresa T. F. VIANA, a veiculação da Relação de Credores do Administrador Judicial acabou sendo postergada, haja vista que, em caso de deferimento do pleito, o rol de credores poderia ser alterado.

Cumpre salientar, no entanto, que este Administrador tem monitorado proximamente o feito, e não houveram significativas mudanças no rol de credores, se limitando, apenas, a liquidação de alguns créditos trabalhistas e o reconhecimento do crédito de AMORETI OZÓRIO SILVA, entre os quirografários, que apenas depende de liquidação (autos 0010137-03.2012.8.16.0001); já com relação aos créditos fiscais, tendo em vista que os mesmos independem de habilitação, aos poucos estão sendo liquidados nas ações executivas, não havendo qualquer prejuízo de continuidade.

Por tal razão, apresenta neste ato a Relação de Credores (**Doc. 01**), nos termos do artigo 7º, §2º, da lei 11.101/05, a fim de que seja devidamente publicada.

IV. DOS BENS A SEREM ALIENADOS

No item III supra, constam os bens a serem alienados, tendo, como dito, sido nomeado leiloeiro para a realização da praça, o qual havia, inclusive, sugerido datas para a realização da hasta pública. No entanto, o pleito acabou por não ser analisado, em virtude da mudança de competência.

Assim sendo, requer-se, desde já, se digne Vossa Excelência, em determinar a intimação do leiloeiro, para que sugira novas datas para a realização do leilão, com a minuta do respectivo Edital.

Outrossim, informa-se que não foram localizados outros bens em nome da Massa Falida, bem como não há pendências de discussão acerca de eventual arrematação.





ADMINISTRAÇÃO
EMPRESARIAL

V. DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS

Este Administrador Judicial não realizou a contratação de terceiros para atuar no presente feito, de modo que não foram dispendidos valores pela Massa Falida.

VI. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

Tendo em vista que a Massa Falida não dispõe de quantias e que pende a realização de leilão para a realização dos ativos, não foram requeridos e/ou realizados pagamentos aos credores.

VII. DAS PROVIDÊNCIAS PENDENTES PARA A CONDUÇÃO DO FEITO

7.1 As pendências imediatas são:

- a) A designação de leilão para alienação dos ativos da massa falida, sugerindo seja acolhida a manifestação do Leiloeiro (mov. 450.1);
- b) A análise quanto a extensão dos efeitos da falência à T. F. VIANA e/ou a designação da audiência requerida pela empresa (mov. 265.1);
- c) O recebimento da Relação de Credores, elaborada nos termos do artigo 7º, § 2º da lei 11.101/05, e a determinação de publicação para conhecimento dos credores;

7.2 Por sua vez, as pendências mediatas são:

- a) A fixação de honorários do Administrador Judicial;
- b) O início dos pagamentos aos credores, após a realização dos ativos.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 20 de março de 2018.

CARLOS CÉSAR KOCH
OAB/PR 42.856

